



Extrato do relatório INSP-2017-0296 BI-2017-0291

1 – Dados gerais da inspeção

1.1 - Inspeção

Data: 27/07/2017

Tipo: Ação Direta

Tipo de inspeção: Rotina

Descrição da inspeção:

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, no âmbito do plano de atividades.

A instalação foi inspecionada em 2015/11/26, relatório INSP-TER/2015/133.

Segundo o n.º 1 do art.º 66º do DLR n.º 30/2010/A de 15 de novembro, a instalação está abrangida pelo regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), incluída na categoria 2.1 do anexo III do diploma citado “Instalação de combustão com potência calorífica de combustão superior ou igual a 50 MW”, tendo esta instalação uma potência calorífica de combustão instalada total de 158,81 MW.

No local foi contactado o chefe de condução da central.

Foi realizada uma visita às instalações, nomeadamente: ETAR's, oficinas, parque de combustíveis, compartimentos de tratamento de combustíveis e de tratamento de efluente oleoso carregado.

Foram solicitados esclarecimentos sobre aspetos ambientais, nomeadamente: produção, separação, armazenamento e encaminhamento dos resíduos, emissões atmosféricas, descarga de águas residuais, entre outras obrigações ambientais.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: EDA - Electricidade dos Açores, SA

NIPC/NIF: 512012032

Sede/morada: Rua Francisco Pereira Ataíde, n.º 1

Código Postal: 9504-535

Freguesia: Ponta Delgada (São Sebastião)

Concelho: Ponta Delgada

Ilha: Ilha de São Miguel

1.3 – Estabelecimento inspecionado

Nome: Central Termoelétrica do Belo Jardim

Endereço: Canada dos Pastos, s/n

Código Postal: 9760-511

Freguesia: Praia da Vitória (Santa Cruz)

Concelho: Praia da Vitória

Ilha: Ilha Terceira

CAE Principal: Produção de electricidade de origem térmica

35112



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

Licença Ambiental: LA n.º 3/2015/DRA

Enquadramento PCIP: 1.1 Instalações de combustão, incluindo as destinadas ao aproveitamento de biomassa, com potência calorífica de combustão superior ou igual a 50 MW

Coordenadas UTM: X: 493 903 m Y: 4 285 284 m (sistema de referência WGS84; zona 26)

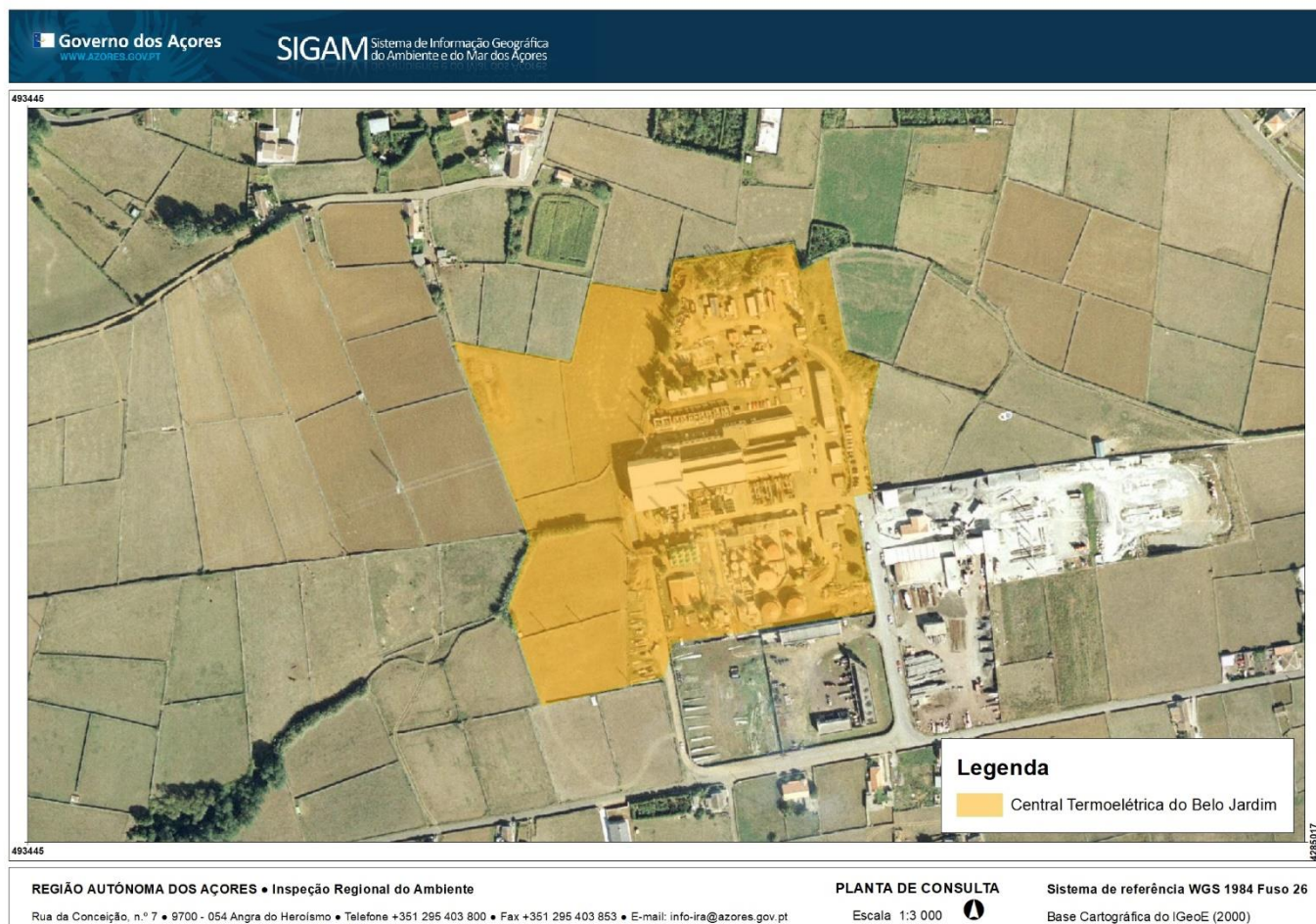


Figura 1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Requisitos enquadramentos da inspeção

A inspeção teve como objetivo verificar a conformidade da instalação de acordo com os seguintes requisitos:

Tema		Enquadramento legal vigente em 2019
☒	Gestão da água	Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro de 2005 Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro
☒	Gestão de resíduos	Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A, de 16 de novembro Decreto Legislativo Regional nº 42/2012/A, de 1 de junho Decreto-Lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

☒	Produção e utilização de substâncias perigosas	Regulamento (CE) nº 1907/2006, de 18 de dezembro Regulamento (CE) nº 1272/2008, de 16 de dezembro Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro Decreto-Lei n.º 220/2012, de 10 de outubro
☒	Emissões atmosféricas	Decreto Legislativo Regional nº 32/2012/A, de 13 de julho Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho
☒	Gases fluorados com efeito de estufa	Regulamento (UE) nº 517/2014, de 16 de abril Decreto-Lei nº 145/2017, de 30 de novembro
☐	Substâncias que empobrecem a camada de ozono	Regulamento (CE) nº 1005/2009, de 16 de setembro Decreto-Lei nº 85/2014, de 27 de maio
☒	Ruído	Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de junho
☒	Licença ambiental	LA n.º 3/2015/DRA; 1.º Aditamento (19/10/2017); 2.º Aditamento (05/03/2018)

3 – Conclusões sobre a conformidade com os requisitos legais e com a licença

Foram identificadas as seguintes situações irregulares:

a) Incumprimento das condições impostas na licença de rejeição de águas residuais AR/2015/62, no que respeita:

I. à condição 23 b. - a frequência de amostragem no ponto 3PD1 não cumpre com a periodicidade trimestral de recolha;

II. à condição 24 - o envio dos boletins de análise à Direção de Serviços de Recursos Hídricos não cumpre com a frequência bimestral;

III. à condição 13 - a comunicação à Direção de Serviços de Recursos Hídricos da avaria na fossa séptica que descarrega o efluente tratado no 3PD1 não foi efetuada em 24 horas após a deteção;

IV. à condição 25 a) - não é cumprida a obrigação de fazer a manutenção às fossas sépticas que descarregam nos pontos 3PD2 e 3PD3;

O incumprimento das condições impostas pela licença de descarga de águas residuais constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da alínea c) do n.º 3 do art.º 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Esta contraordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do art.º 22º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, republicada pela Lei nº 114/2015, de 28 de agosto, com coima de € 24 000 a € 144 000 em caso de negligência e de € 240 000 a € 5 000 000 em caso de dolo;

b) Incumprimento das condições impostas na licença ambiental LA n.º 3/2015/DRA, no que respeita:



I. ao ponto 2.3.3 - não é efetuado “um registo completo dos resíduos produzidos na instalação, (...) independentemente do seu destino, (...) devendo os quantitativos serem determinados por medições, cálculo e/ou estimativa”, nomeadamente no que concerne aos resíduos recolhidos pela empresa municipal Praia Ambiente;

II. ao ponto 2.2.1.3 - não foram efetuadas monitorizações pontuais às fontes FF3 e FF10 durante o ano de 2016;

III. ao ponto 1 do anexo II – incumprimento da condição de ser utilizada a denominação da licença ambiental, utilizando a designação de “grupo” (Grupo 1, Grupo 2, ..., Grupo 10) em vez da identificação das fontes de emissão (FF1, FF2, ..., FF10);

IV. ao ponto 1 do anexo II – incumprimento da condição “condições relevantes do escoamento durante a realização dos ensaios, (...) expressos em unidades SI”, tendo em conta que os resultados para o parâmetro temperatura foram expressos em °C e a unidade SI para a temperatura é o grau Kelvin;

V. ao ponto 2.2.1.3 - incumprimento de comunicação dos resultados relativos à 1ª monitorização pontual à fonte FF9, para o parâmetro Metais I, à autoridade ambiental, até um máximo de 60 dias seguidos contados a partir da data da realização da monitorização;

VI. ao ponto 2.2.1.3 - incumprimento do VLE para o parâmetro CO, na fonte FF4, na 1ª monitorização pontual;

VII. ao ponto 2.2.1.3 - incumprimento do VLE para o parâmetro Metais I, na fonte FF4, na 1ª monitorização pontual;

VIII. ao ponto 4 - incumprimento de comunicação de ocorrências de potencial emergência (avaria em equipamento de monitorização em contínuo das emissões), tão rapidamente quanto possível e no máximo de 24 horas após a ocorrência;

O incumprimento das condições impostas pela licença ambiental constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da alínea h), do n.º 2 do art.º 123.º do DLR n.º 30/2010/A, de 15 de novembro. Esta contraordenação é punível, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do art.º 22º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, republicada pela Lei nº 114/2015, de 28 de agosto, com coima de € 12 000 a € 72 000 em caso de negligência e de € 36 000 a € 216 000 em caso de dolo.

Durante a visita inspetiva e posteriormente na análise da documentação entregue, foram ainda identificadas situações que o operador deve melhorar, nomeadamente:

- 1) A licença de rejeição de águas residuais AR/2015/62, indica que a central tem duas sub-redes de efluente oleoso, uma carregada e uma normal, associadas a três separadores água/óleo. Durante a ação inspetiva foram identificados 5 separadores água/óleo, e do ponto 19 (descrição do sistema de tratamento dos efluentes oleosos) da licença não é perceptível como funciona o sistema de tratamento, pelo que deve fazer um levantamento adequado dos sistemas de tratamento dos efluentes produzidos nas instalações e solicitar a retificação do título de utilização de recursos hídricos, junto da entidade licenciadora;



- 2) O ponto 25 a) da licença de rejeição de águas residuais AR/2015/62 descreve obrigações que o operador comunicou que não consegue cumprir por não ter acesso às fossas sépticas, pelo que deve ser possibilitado o acesso aos sistemas de tratamento e dado cumprimento ao estipulado na licença;
- 3) O ponto 25 b) da licença de rejeição de águas residuais AR/2015/62 descreve um sistema, que segundo o responsável da Central Termoelétrica do Belo Jardim, não existe nesta instalação, pelo que deve ser comunicada a situação à entidade licenciadora para efeitos de retificação da licença;
- 4) Nas oficinas e junto ao parque de combustíveis existem recipientes para colocar “resíduos urbanos normais” ou “resíduos indiferenciados”. Constatou-se que estavam a ser colocados nestes recipientes resíduos contaminados, pelo que o operador deve avaliar se nos locais em causa são produzidos resíduos daquela tipologia e se não, equacionar a remoção dos recipientes, ou, confirmando-se a produção de resíduos daquela natureza, intensificar formação/esclarecimento aos trabalhadores;
- 5) O Plano Interno de Prevenção e Gestão de Resíduos deverá ser atualizado, considerando que inclui referência a destinatário de resíduos não licenciado, nomeadamente a Praia Ambiente para destino de resíduos com o LER 20 03 06. Esclarece-se que a Praia Ambiente, poderá receber efluentes provenientes de fossas sépticas. Tratando-se de uma situação de encaminhamento de efluentes para tratamento na Estação de Tratamento de Águas Residuais da Praia da Vitória, não deve ser utilizada guia de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos;
- 6) Da análise das Guias de Transporte Rodoviário de Resíduos, foi identificado um conjunto de guias com diferenças consideráveis entre os quantitativos de resíduos indicados no campo do produtor e os indicados no campo do destinatário, (ex: 10 000 kg para 3 420 kg; 500 kg para 115 kg; 6 000 kg para 19 340 kg, entre outros), pelo que o operador deve ser mais preciso na estimativa das quantidades registadas nas guias;
- 7) Nas instalações existe um equipamento de ar condicionado com HCFC-22, que, de acordo com a informação transmitida está sem uso desde 2016. Deve o operador equacionar a possibilidade de proceder ao seu desmantelamento por técnico certificado e encaminhamento para operador de gestão de resíduos, nos termos da legislação aplicável.

4 – Medidas adotadas

Na sequência da inspeção foram adotadas as seguintes medidas:

Medida		Observações
☐	Auto de notícia	
☒	Notificação para regularização	Relativamente às irregularidades da alíneas a) e b), e 1) a 7).
☐	Outras	